



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

**Processo nº.: 0365740-94.2007.8.04.0001**

**Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**

**Requerente: Grendene S/a**

**Requerido: Distribuidora Nacional de Calçados LTDA**

**DECISÃO**

**Analizados.**

Acolho a manifestação do Administrador Judicial às fls. 173/176.

Entendo por bem que o prazo de vinte dias concedido para habilitação dos credores teve início com o trânsito em julgado da sentença e, dado o transcurso de tempo, já se esgotou há muito.

Acaso a requerente não tenha apresentado seu crédito com as formalidades legais, plausível que lhe seja concedido o prazo adicional de 15 dias para que habilite seu crédito junto ao Administrador, uma vês que já há demonstração nos autos de seu crédito, motivo da decretação da falência.

Aos demais credores, a faculdade está preclusa e a marcha processual deve seguir regularmente.

Expeçam-se ofícios aos estabelecimentos bancários para apresentem informação quanto a saldos porventura existentes em contas bancárias.

Para evitar maiores atrasos na marcha processual, defiro o pedido do Administrador para promover a busca de bens da massa falida.

Determino que a requerente empreenda buscas de bens para penhora da massa falida e de seus sócios a serem liquidados. Defiro também a busca de bens via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDFT (SREI), ficando a requerente intimada para recolhimento das custas devidas.

Não atendido o comando pela requerente e sendo infrutífera a busca por meios de sistemas conveniados, tornem os autos conclusos na fila de decisão interlocutória.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Homologo os honorários do Administrador Judicial em 5% da venda dos ativos, bem como a quantia de R\$-3.000,00 mensais. O valor global dos honorários não pode exceder a 20% da venda dos ativos, exceto se o limite arbitrado se mostrar irrisório, hipótese em que o juízo arbitrará novo valor ponderando os bens encontrados e o trabalho já praticado pelo Administrador.

Caso não sejam encontrados bens passíveis de liquidação, determino que a requerente pague os honorários do Administrador Judicial, no montante de R\$-10.000,00, nos termos do CPC 82, e LRF 25.

Deve a secretaria realizar todos os atos necessários para o cumprimento desta medida, inclusive intimações para complementação de custas ou apresentação de novo endereço, tornando os autos conclusos somente quando houver necessidade de decisão ou sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, 16 de maio de 2024.

**JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES**  
Juiz de direito